



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA
EM 26 DE MARÇO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE
ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Denis Dela Vedova Gomes

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro. Às dez horas, o PRESIDENTE, cumprimentando os presentes, declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 6ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de março de 2019.

Em seguida o PRESIDENTE, facultando a palavra aos Senhores Conselheiros, assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

Anuída a inversão da pauta da seção estadual para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Lucas Alves da Silva Bonafé, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

16 TC-014945/026/17

Órgão Público Concessor: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Congregação de Santa Catarina.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde), Wilson Modesto Pollara (Secretário Adjunto) e César Augusto de Oliveira Paim (Diretor de Relações Governamentais).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 29-08-18.

Exercício: 2016.

Valor: R\$41.367.032,85.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845), Teresa de Souza Dias Gutierrez (OAB/SP nº 327.786), Marília Bartolomei Bortolotto (OAB/SP nº 343.555) e outros.

Procuradores da Fazenda: Carim José Feres e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, o Dr. Lucas Alves da Silva Bonafé advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de contas do exercício 2016, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo de recomendação, constante do voto do Relator, juntado aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

01 TC-004704.989.15

Interessado: Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS.

Responsável: Miguel Calderaro Giacomini (Diretor Presidente).

Exercício: 2015.

Advogados: Regilaine Maria Rangel de Couto (OAB/SP nº 124.846), Marcos Roberto Duarte Batista (OAB/SP nº 132.248), Elaine Yamashiro de Almeida Roverso (OAB/SP nº 187.388), Juarez Martins Bottaro (OAB/SP nº 158.369) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS, exercício de 2015, dando quitação ao responsável, nos termos do artigo 34 do referido diploma Legal, excetuando os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determinou, por fim, à Fiscalização que acompanhe a efetiva implantação das medidas anunciadas pela sociedade de economia mista nas justificativas ofertadas a este Tribunal, reportando eventuais irregularidades nos relatórios correspondentes às análises das contas dos exercícios subsequentes.

02 TC-013500/026/13

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Secretário e Assessorias.

Contratada: Tratenge Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Reynaldo Mapelli Júnior (Chefe de Gabinete).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Reynaldo Mapelli Júnior e Nilson Ferraz Paschoa (Chefes de Gabinete).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços contínuos de manutenção predial do Módulo Norte, constituído pelas seguintes unidades: Conjunto Hospitalar do Mandaqui, Hospital Geral de Taipas, Hospital Geral de Vila Penteado, Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha e Hospital São José.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-04-13. Valor – R\$11.000.000,00. Termos Aditivos celebrados em 31-03-14, 31-03-15 e 31-03-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 15-04-14 e 12-09-18.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procuradores da Fazenda: Vera Wolff Bava e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela irregularidade do Pregão Presencial e do Contrato nº 04/2013 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a empresa Tratenge Engenharia Ltda., bem como, por acessoriedade, do 1º ao 3º Termos Aditivos, acionando-se, por conseguinte, os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Orgânica deste Tribunal.

03 TC-021047/026/16

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Organização Social: SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário de Estado de Saúde), Wilson Modesto Pollara (Secretário Adjunto) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2015.

Valor: R\$4.941.596,13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas das despesas realizadas no exercício de 2015 a título do Contrato de Gestão s/n celebrado nos autos do processo nº 001.0500.000.058/2010, assinado em 16/7/10, havido entre a Secretaria da Saúde, por meio da UGE Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS e a SPDM – Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina, com recomendações à origem, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, salientando, sem embargo, que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas deverão ser objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 35 da referida Lei, quitar os responsáveis, Senhores David Everson Uip, Secretário, Wilson Modesto Pollara, Secretário Adjunto, e Ronaldo Ramos Laranjeira, Presidente da Organização Social.

04 TC-009949/026/18

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes.

Responsáveis: Marcos Rodrigues Penido (Diretor Presidente) e José Lúcio Cauneto (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2016.

Valor: R\$3.697.525,67.

Advogados: Poliane Aparecida Lima Mendonca (OAB/SP nº 395.306), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
nº 118.814), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), André Nunes Passos (OAB/SP nº 383.890) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas das despesas realizadas no exercício de 2016 a título do Convênio nº 134/12, havido entre a CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, salientando, sem embargo, que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas deverão ser objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 34 da referida Lei, quitar os responsáveis à época, Senhores Marcos Rodrigues Penido, Diretor Presidente do Órgão conveniente, e José Lúcio Cauneto, Prefeito do Órgão beneficiário, em relação ao montante de R\$ 3.699.907,77 (três milhões, seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e sete reais e setenta e sete centavos).

Excetuam-se da decisão os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, especialmente aqueles relativos à prestação de contas do exercício seguinte, que inclui o saldo não aplicado.

05 TC-028552/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Organização Social: Instituto de Responsabilidade Social Sírio Libanês.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário de Estado de Saúde), Wilson Modesto Pollara (Secretário Adjunto) e Gonzalo Vecina Neto (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Valor: R\$14.170.081,75.

Advogados: Ana Lúcia Vassallo (OAB/SP nº 130.514), Adriano Kawassaki (OAB/SP nº 215.997) e Patrícia Aparecida de Souza Di Luca (OAB/SP nº 216.406).

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas das despesas realizadas no exercício de 2014 a título do Contrato de Gestão s/nº, assinado em 15/12/11, havido entre a Secretaria da Saúde, por meio da UGE Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS e o Instituto de Responsabilidade Social Sírio Libanês, com recomendações à origem, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, salientando, sem embargo, que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas deverão ser objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 35 da referida Lei, quitar os responsáveis, Senhores David Everson Uip, Secretário, Wilson Modesto Pollara, Secretário Adjunto, e Gonzalo Vecina Neto, Diretor Executivo da Organização Social.

[06 TC-015011.989.18 \(ref. TC-001358.989.17\)](#)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Diretoria de Ensino – Região de Guaratinguetá à Prefeitura Municipal de Cruzeiro, no valor de R\$482.005,72, exercício de 2015.

Responsáveis: Maria de Lourdes Coelho Viterbo, Cândido José dos Santos e Julio César Machado Ramalho (Ordenadores de Despesa), Rafic Zake Simão e Ana Karin Dias de Almeida Andrade (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-06-18, que julgou irregular a prestação de contas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
valor de R\$120.648,19, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII do mesmo diploma legal, determinando ao município à devolução ao erário da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais.

Advogados: Diógenes Gori Santiago (OAB/SP nº 92.458), Débora Aparecida Tavares Monteiro (OAB/SP nº 256.191) e Jorge Augusto Marcelo Francisco (OAB/SP nº 366.510).

Procuradores da Fazenda: Luiz Menezes Neto e Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, declarou, de ofício, nulos os atos relativos à decisão de primeira instância (proferida no evento nº 192 do TC-001358.989.17-6) e os consecutivos, prejudicada a apreciação de mérito do recurso interposto pelo Município de Cruzeiro.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos ao eminente Julgador “a quo”, para as providências que Sua Excelência entender cabíveis.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

07 TC-000752/026/14

Interessado: Fundação Butantan.

Responsável: Jorge Elias Kalil Filho (Diretor Presidente).

Exercício: 2014. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 14-03-17, 11-04-18 e 26-06-18.

Advogados: Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Jussara Maria Rosin Delphino (OAB/SP nº 97.366), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Natália Lamesa Ambrósio (OAB/SP nº 329.383), Tereza Cristina de Freitas Branco (OAB/SP nº 408.800), Guilherme Cavalheiro Pegoraro (OAB/SP nº 406.801) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanham: TC-000752/126/14 e Expedientes: TC-039085/026/14, TC-046088/026/14, TC-024598/026/15, TC-024589/026/16 e TC-006450/026/17.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, em preliminar, consignou que o pedido do sobrestamento do feito encontra-se prejudicado em razão do julgamento do TC-013449/026/12, na sessão do dia 03/10/2018, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, decidiu, fundamentada no artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas da Fundação Butantan pertinente ao exercício de 2014, devendo os atuais responsáveis, no prazo de 30 (trinta) dias, informarem a adoção de medidas necessárias ao cumprimento das determinações dispostas no corpo do voto do Relator.

Decidiu, ainda, em razão das falhas anotadas no voto, notadamente quanto aos atos de despesas com pessoal; despesas excessivas e contrárias aos princípios da boa administração, assim como às normas vigentes citadas no relatório de fiscalização e na decisão; contratos irregulares; e ausência de transparência nos atos, aplicar ao responsável Jorge Elias Kalil Filho, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, multa no valor correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) Ufesp.

Por fim, determinou seja dada ciência ao Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça para que adote as providências de sua alçada.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

08 TC-035711/026/08

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: MC Construções Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Hitoshi Matsuo (Gerente de Licitações).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl e Manoel de Jesus Gonçalves (Diretores Presidentes), João Abukater Neto (Diretor Técnico), José Luiz T. Tavares de Luca, Ricardo de Almeida Nobre, Marcello Cinquini e Iran Pereira Lico (Comissão).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia para conclusão de empreendimento com 160 unidades habitacionais, denominado Itaim Paulista “A5”, no Município de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-08-08. Valor – R\$1.330.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 08-07-09. Termo Verificação e Aceitação Definitiva assinado em 02-08-10. Termo Verificação e Aceitação Provisória assinado em 08-03-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 23-03-10 e 13-05-14.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Jose Americo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

09 TC-015734/026/08

Representantes: Deputado Roberto Felício - Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Representados: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl e Manoel de Jesus Gonçalves (Diretores Presidentes), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Hitoshi Matsuo (Gerente de Licitações), José Luiz T. Tavares de Luca, Ricardo de Almeida Nobre, Marcello Cinquini e Iran Pereira Lico (Respondendo pela Comissão).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades na concorrência n.º 25/07, processada pela CDHU, visando a execução de obras e serviços de engenharia para conclusão de empreendimento com 160 unidades habitacionais, denominado Itaim Paulista “A5”, no Município de São Paulo.

Advogados: Jose Americo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Licitação, o Contrato e o Termo ajustados entre CDHU e a empresa MC Construtora Ltda., bem como improcedente a Representação.

10 TC-0011212/026/09

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Contratada: Consórcio FK Freios Ferroviários.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Sérgio Corrêa Brasil (Secretário Designado).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos), Conrado Grava de Souza e Mário Fioratti Filho (Diretores de Operações), Walter Ferreira de Castro Filho, Milton Gioia Junior e Antônio Marcio Barros Silva (Gerentes de Manutenção).

Objeto: Prestação de serviços com fornecimento e instalação de materiais para substituição do sistema de comando de frenagem por atrito e de antideslizamentos e antiderrapagem, com controle microprocessado e substituição de reservatórios de ar comprimido para os trens das linhas 1 – azul e 3 – vermelha do metrô.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-02-09. Valor – R\$81.236.926,10. Termos Aditivos celebrado em 02-09-11 e 20-08-13. Termos de Aceitação Provisória celebrados em 22-12-10 e 31-01-11. Termo de Aceitação Definitiva celebrado em 14-06-17. Devolução de Garantia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 14-09-18.

Advogados: Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Flavio Karam Aceituno (OAB/SP nº 276.934), Vital dos Santos Prado (OAB/SP nº 37.606), Ana Lucia Mazzucca Drabovicz (OAB/SP nº 241.372), Marcia Betania Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 123.387), Alexandra Leonello Granado (OAB/SP nº 175.252) e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau, Carim José Feres e Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

11 TC-033387/026/13

Contratante: Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional - COSAN.

Contratada: Laticínios Matinal Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rita de Cássia Quadros Dalmaso (Coordenadora).

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento, embalagem, transporte e entrega de leite fluído pasteurizado, enriquecido com Fe (aminoácido quelato), vitamina A e vitamina D de 3.136.140 litros de leite fluído pasteurizado, para atender o interior do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 11-09-18.

Acompanha: TC-033390/026/13.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF–II.

12 TC-033388/026/13

Contratante: Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional - COSAN.

Contratada: Laticínios Schneider Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rita de Cássia Quadros Dalmaso (Coordenadora).

Objeto: Prestação de serviço de fornecimento, embalagem, transporte e entrega de leite fluído pasteurizado, enriquecido com Fe (aminoácido quelato), vitamina A e vitamina D de 2.420.280 litros de leite fluído pasteurizado, para atender o interior do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 11-09-18.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF–II.

13 TC-033389/026/13

Contratante: Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional - COSAN.

Contratada: Atílio Rensi Júnior Laticínios.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rita de Cássia Quadros Dalmaso (Coordenadora).

Objeto: Prestação de serviço de fornecimento, embalagem, transporte e entrega de leite fluído pasteurizado, enriquecido com Fe (aminoácido quelato), vitamina A e vitamina D de 2.066.760 litros de leite fluído pasteurizado, para atender o interior do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 11-09-18.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF–II.

14 TC-033391/026/13

Contratante: Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional - COSAN.

Contratada: Laticínios Zacarias Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rita de Cássia Quadros Dalmaso (Coordenadora).

Objeto: Prestação de serviço de fornecimento, embalagem, transporte e entrega de leite fluído pasteurizado, enriquecido com Fe (aminoácido quelato), vitamina A e vitamina D de 2.295.000 litros de leite fluído pasteurizado, para atender o interior do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 11-09-18.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF–II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, devendo, ainda, o TC-033388/026/13 retornar à Fiscalização competente para prosseguir o acompanhamento da execução contratual.

[15 TC-022174.989.18](#)

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: GMF Gestão de Medição e Faturamento Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Augusto Bezana (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Augusto Bezana (Diretor de Gestão Corporativa) e Samanta Ivonete Salvador Tavares de Souza (Superintendente Comercial e de Relacionamento com os Clientes).

Objeto: Prestação de serviços de atendimento presencial nas dependências dos postos de atendimento SABESP localizados nas unidades Poupatempo, Ganha Tempo e Resolve Fácil da Diretoria Metropolitana de São Paulo e Diretoria do Interior e Litoral da SABESP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 02-10-18. Valor – R\$16.729.992,72.

Advogados: Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o decorrente Contrato.

O item 16 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

17 TC-008727/026/18

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Entidade Beneficiária: Prefeitura Municipal de Jales.

Responsáveis: Marcos Rodrigues Penido (Diretor Presidente) e Pedro Manoel Callado (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 29-09-18 e 12-02-19.

Exercício: 2016.

Valor: R\$893.198,47.

Advogados: Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), André Nunes Passos (OAB/SP nº 383.890), Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Henrique Sin Iti Somehara (OAB/SP nº 200.832), Iracema Maria dos Santos Adão (OAB/SP nº 389.209) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

18 TC-007808/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Embargante: Angelo Andrea Matarazzo – Ex-Secretário de Estado da Cultura.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Cultura e ECG Engenharia Construções e Geotecnia Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia para a construção do Centro Fábricas de Cultura Itaim Paulista, no valor de R\$10.279.175,03.

Responsáveis: João Sayad e Andrea Matarazzo (Secretários de Estado da Cultura), Sérgio Tiezzi (Chefe de Gabinete), Angelo Mellios (Assessor de Obras e Projetos) e Osvaldo Padilha Junior (Gestor do Contrato).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o decorrente contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-01-19.

Advogados: Lucas Mastellaro Baruzzi (OAB/SP nº 275.501), Mario Thadeu Leme de Barros Filho (OAB/SP nº 246.508), Roberta Bagatim Scherrer Oliveira (OAB/SP nº 271.308) e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

19 TC-023415/026/16

Embargante: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos – EMTU.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEE à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos – EMTU, no valor de R\$104.846.076,16, exercício de 2015.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald, Cleide Bauab Eid Bochixio, Irene Kazumi Miura (Secretários), Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretor Administrativo) e Fernando Luiz Bento Pirró (Diretor Administrativo e Financeiro).



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, Herman Jacobus Cornelis Voorwald, Cleide Bauab Eid Bochixio, Irene Kazumi Miura e Joaquim Lopes da Silva Junior, no valor de 160 UFESPs, de acordo com o artigo 36, c.c. o artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-01-19.

Advogados: Janaina Lopes de Martini (OAB/SP nº 235.565), Marco Tulio Meirelles Báfero (OAB/SP nº 118.114), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Cleyton Ricardo Batista (OAB/SP nº 188.851), Beatriz Miranda (OAB/SP nº 338.833), Carolina de Fatima Silvério (OAB/SP nº 235.761) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

20 TC-000808/026/14

Interessado: Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” – Itesp.

Responsáveis: Marco Aurélio Pilla Souza (Diretor Executivo) e Carlos Henrique Gomes (Chefe de Gabinete).

Exercício: 2014. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 28-10-15.



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanha: TC-000808/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas de 2014 da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” – Itesp, dando quitação aos responsáveis, Senhores Marco Aurélio Pilla Souza e Carlos Henrique Gomes, com base no artigo 35 da mesma lei.

Determinou, por fim, exauridas as providências devidas, o arquivamento dos autos.

21 TC-005099/026/14

Contratante: Centro de Detenção Provisória “ASP Vanda Rita Brito do Rego” – Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: Real Food Alimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Maurício Guarnieri (Coordenador Substituto).

Autoridade Responsável pela Homologação: Hugo Beni Neto (Coordenador de Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fabiano José Carmelo Vieira (Diretor Técnico III).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 15-10-13. Valor – R\$15.153.530,35.

Advogada: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame, bem como legais as despesas decorrentes, sem embargo de recomendar à Origem para que não cometa as falhas descritas, em editais futuros.

22 TC-021583/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – DADE.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de São Pedro.

Responsável: Claudio Valverde (Secretário) e Eduardo Speranza Modesto (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2015.

Valor: R\$1.538.128,85.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros .

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Prestação de Contas em exame, exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de São Pedro, dando quitação aos responsáveis.

Determinou, por fim, exauridas as providências devidas, o arquivamento dos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Senhor Aparecido Sérgio da Silva, ex-Prefeito do Município de Araçatuba, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

24 TC-019177/026/09

Representante: ABRALLI – Associação Brasileira de Licitantes.

Representado: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Responsável: Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito).

Assunto: Representação contra o edital retificado do pregão presencial que objetivou o registro de preços para a execução de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma, adaptação em próprios públicos municipais e em prédios próprios, locados e conveniados.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Sustentação oral: Aparecido Sérgio da Silva – Ex-Prefeito do Município de Araçatuba.

25 TC-019216/026/09

Representante: Vemax Construtora Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Responsável: Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito).

Assunto: Representação contra o edital retificado do pregão presencial que objetivou o registro de preços para a execução de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma, adaptação em próprios públicos municipais e em prédios próprios, locados e conveniados.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Sustentação oral: Aparecido Sérgio da Silva – Ex-Prefeito do Município de Araçatuba.

26 TC-001014/001/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Logic Engenharia e Construções Ltda.



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação: Aparecido Sérico da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecido Sérico da Silva (Prefeito), Márcio Chaves Pires (Secretário de Governo e Gestão Estratégica), Beatriz Soares Nogueira (Secretária de Educação) e Osmar Aparecido Cuoghi (Secretário de Saúde e Higiene Pública).

Objeto: Execução de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma, adaptação em prédios públicos Municipais e em prédios próprios, locados e conveniados da Prefeitura do Município de Araçatuba.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 19-06-09. Contratos celebrados em 17-08-09, 18-08-09 e 18-08-09. Valores – R\$30.412,27, R\$30.268,69 e R\$327.373,80. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 15-04-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Daniela Gabriel Clemente Fasson (OAB/SP nº 248.715), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Daniel Barile da Silveira (OAB/SP nº 249.230), Evandro da Silva (OAB/SP nº 220.830), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, o Senhor Aparecido Sérico da Silva, ex-Prefeito do Município de Araçatuba, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em seguida, apregoado representante do ex-Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região dos Grandes Lagos (atual Consórcio Intermunicipal de Saúde da Alta Araraquarense – CIMSA), o Dr. Marcus Vinicius Ibanez Borges, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 51, TC-002815/026/09, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa.

51 TC-002815/026/09

Recorrente: Antonio Carlos Favaleça – Ex-Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região dos Grandes Lagos – Consagra.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Alta Araraquarense – CIMSA, relativas ao exercício de 2009.

Responsáveis: Márcia Maria Alves Cardoso (Presidente do Consórcio) e Antonio Carlos Favaleça (Prefeito e Presidente do Consórcio à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-03-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275).

Acompanha: TC-002815/126/09.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, o Dr. Marcus Vinicius Ibanez Borges, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoado novamente o Senhor Aparecido Sérico da Silva, ex-Prefeito do Município de Araçatuba, que reassumiu a tribuna para



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

agora a sustentação oral do item 99, TC-000301/001/12, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

99 TC-000301/001/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Entidade Beneficiária: Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência – AVAPE.

Responsáveis: Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito) e Marcos Antônio Gonçalves (Dirigente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, em 02-08-12, 23-04-13 e 16-04-15.

Exercício: 2011.

Valores: R\$16.632.138,00 (sendo R\$7.703.398,67 Federal e R\$8.928.739,33 Municipal).

Advogados: José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715) e Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

Apresentado o relatório pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, o Senhor Aparecido Sérgio da Silva, ex-Prefeito do Município de Araçatuba, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, deferindo a juntada de documentação, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Na sequência, apregoado o representante da Senhora Renata Zompero Dias Devito, Prefeita do Município de Vera Cruz, Dr. Gustavo Costilhas, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 113, TC-019137.989.17, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro.

[113 TC-019137.989.17 \(ref. TC-009693.989.15\)](#)

Recorrente: Renata Zompero Dias Devito – Prefeita do Município de Vera Cruz.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Vera Cruz para tratar da matéria referente a pagamentos de multas administrativas, no exercício de 2012.

Responsável: Renata Zompero Dias Devito (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 01-11-17, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. artigo 36, caput, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando à responsável o recolhimento ao erário da quantia impugnada, devidamente atualizada, com os acréscimos legais.

Advogados: Fabiano Machado Gagliardi (OAB/SP nº 175.883), Gustavo Costilhas (OAB/SP nº 181.103) e Rodrigo Veiga Gennari (OAB/SP nº 251.678).

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Apresentado o relatório pela Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, o Dr. Gustavo Costilhas, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR- CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

23 TC-000759/010/14



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Leme.

Contratada: Don Marchê Serviços de Alimentação Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Roberto Blascke (Prefeito) e Flávia Elizabeth Terossi Dias (Secretária Municipal da Educação).

Objeto: Prestação de serviços e de fornecimento de alimentação, consistente no preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios, com emprego de mão de obra e treinamento de pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados para atendimento dos Programas Municipais de Alimentação, exceto os adquiridos através da agricultura familiar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-06-14. Valor – R\$6.442.176,00.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Os itens Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu pela regularidade do Pregão Presencial e do Contrato examinado.

24 a 26 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

27 TC-001458/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Contratada: Essencis Soluções Ambientais S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Roberto de Assis (Prefeito).

Objeto: Disponibilização de aterro sanitário, devidamente licenciado, para disposição final de resíduos sólidos dos tipos domiciliar, comercial e público, classificados como classe II, segundo as normas técnicas ABNT, do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-06-14. Valor – R\$6.438.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 17-03-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 18/14 e o Contrato nº 55/14, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e a empresa Essencis Soluções Ambientais S/A, acionando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, por fim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

28 TC-000376/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Objeto: Aquisição de materiais didáticos para o maternal I e II e jardim, educação de jovens e adultos, agrupamento inicial e agrupamento em continuidade, ensino fundamental, material didático do professor, agenda escolar do aluno, manual da família, acesso ao portal de educação via web,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

material regional de São Paulo e Taubaté, material de implementação didática, software e formação continuada de professores.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 16-05-07, 09-10-07, 03-12-07, 08-04-08, 29-08-08 e 12-01-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 30-08-12 e 20-09-14.

Advogado: Ernani Barros Morgado Filho (OAB/SP nº 72.189).

Acompanha: Expedientes: TC-002166/007/08, TC-007719/026/08 e TC-012999/026/09.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento, firmados em 16/05/07, 09/10/07, 03/12/07, 08/04/08 e 29/08/08.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular o Termo de Prorrogação datado de 12/01/09, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da lei Complementar nº 709/93.

Consignou, por fim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

29 TC-001147/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Contratada: Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Saulo Pedroso de Souza (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços educacionais, com foco em habilidades linguísticas e de reforço escolar, para atender as necessidades da Secretaria de Educação.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-05-14. Valor – R\$2.954.160,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 06-10-15.

Advogados: Messias Camilo dos Santos Júnior (OAB/SP nº 296.516), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Raul Dias Santos Neto (OAB/SP nº 334.856), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP nº 330.770), Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP nº 84.291), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Maria Hermínia Pacheco Moccia (OAB/SP nº 77.002), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

30 TC-000584/007/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Organização Social: Associação Parque Tecnológico de São José dos Campos.

Responsáveis: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito) e Marco Antônio Raupp (Diretor Geral).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$4.843.642,34.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Maria Cristina do Prado (OAB/SP nº 102.871), Andréa Francomano Bevilacqua (OAB/SP nº 133.024) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de contas das despesas realizadas no exercício 2010 a título do Contrato de Gestão nº 20.528/09, havido entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a Associação Parque Tecnológico de São José dos Campos, salientando, sem embargo, que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas deverão ser objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 34 da referida Lei, dar quitação aos responsáveis, Senhores Eduardo Pedrosa Cury, Prefeito à época, e Marco Antonio Raupp, Diretor Geral da entidade, em relação ao montante de R\$ 4.423.085,35 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e três mil, oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Excetuam-se da decisão os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, especialmente aqueles relativos à prestação de contas do exercício seguinte, que inclui o saldo não aplicado.

31 TC-004726.989.16

Câmara Municipal: Santa Clara d'Oeste.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Gilmar Dias de Oliveira.

Advogado: Evandro Farias Mura (OAB/SP nº 184.341) .

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR11 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Câmara Municipal de Santa Clara d'Oeste, exercício 2016, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação ao responsável, Senhor Gilmar Dias de Oliveira, nos termos do artigo 35 da aludida legislação.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo, com recomendação para que implemente as medidas necessárias a fim de dar maior transparência às informações que devem ser disponibilizadas à população, bem como dê cumprimento aos prazos previstos nas Instruções nº 2/16 quanto ao envio de documentos a esta Corte de Contas.

32 TC-005862.989.16

Câmara Municipal: Pedreira.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: José Luis Nieri.

Advogado: João Raphael Grazia Begalli (OAB/SP nº 152.561).

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pedreira, relativas ao exercício 2017, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação ao responsável, Senhor José Luis Nieri, nos termos do artigo 34 da aludida legislação.

33 TC-005936.989.16

Câmara Municipal: São Francisco.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Gilmar Jonas Moura.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de São Francisco, exercício 2017, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação ao responsável, Senhor Gilmar Jonas Moura, nos termos do artigo 35 da aludida legislação.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo, com recomendação para que realize audiências públicas individuais para cada peça orçamentária, incentivando a participação popular, nos termos do artigo 48, § 1º, I, da Lei da Responsabilidade Fiscal; cumpra as exigências legais relativas à transparência; informe com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema Audep, promova a regularização do cargo em comissão de Assessor Parlamentar, consoante Comunicado SDG nº 32/2015, e, por fim, atenda às recomendações emitidas por esta E. Corte de Contas.

34 TC-004901.989.16

Câmara Municipal: Sete Barras.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: José Lourenço de Sousa.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Sete Barras, relativas ao exercício 2016, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com as recomendações ao atual Administrador, discriminadas no mencionado voto, cabendo, ainda, à Fiscalização, na futura inspeção “in loco”, acompanhar o efetivo ressarcimento dos valores relativos às diferenças pagas a título de RGA (Revisão Geral Anual) aos Vereadores, conforme indicado no demonstrativo de fls. 12 (evento 18.45), bem como verificar a efetiva adoção das medidas anunciadas pela defesa (eventos 31.1 e 31.2).



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

35 TC-005656.989.16

Câmara Municipal: Bariri.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Vagner Mateus Ferreira.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Bariri, exercício 2017, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação ao Presidente da Edilidade, Senhor Vagner Mateus Ferreira, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

36 TC-006405.989.16

Prefeitura Municipal: Itaju.

Exercício: 2017.

Prefeito: José Luis Furcin.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itaju, relativas ao exercício de 2017, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com determinação à Fiscalização competente.

Determinou, ainda, seja oficiado ao responsável, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

37 TC-006810.989.16

Prefeitura Municipal: São José do Rio Pardo.



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2017.

Prefeito: Ernani Christovam Vasconcellos.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Havendo o Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, emitido parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, exercício de 2017, com recomendações e formação de autos próprios, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Ramalho, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

38 TC-001275.989.19 (ref. TC-002085.989.18 e TC-003214.989.14)

Embargante: Oscar Norio Yasuda – Ex-Prefeito do Município de Pompeia.

Assunto: Representação formulada por Márcio Rogério Caffer – Vereador da Câmara Municipal de Pompeia, acerca de possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Pompeia na realização de despesas com a prestação de serviços de dedetização, desratização, aplicação de herbicida, higienização, limpeza de caixas de gordura, desentupimento de calhas, limpeza de bocas de lobo e outros, sem licitação, nos exercícios de 2012 e 2013.

Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-01-19.

Advogados: Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141), Cristiane Aparecida Siqueira (OAB/SP nº 167.720), Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP nº 185.365), Márcio de Sales Pamplona (OAB/SP nº 219.381), Andrea Cristina Parra Cavalieri (OAB/SP nº 174.649),



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472) e Adriano Agostinho (OAB/SP nº 375.551).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Oscar Norio Yasuda (ex-Prefeito de Pompéia) e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se, portanto, a íntegra da Decisão exarada.

[39 TC-001395.989.19](#) (ref. [TC-005647.989.17](#) e [TC-007680.989.16](#))

Embargante: Francisco Pereira de Sousa – Ex-Prefeito do Município de Poá.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Poá, para análise dos preços pagos com shows artísticos, no exercício de 2012.

Responsável: Francisco Pereira de Sousa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e as contratações, bem como ilegais as despesas correspondentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-12-18.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Francisco Pereira de Sousa (ex-Prefeito de



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Poá) e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se, portanto, a íntegra da decisão exarada.

[40 TC-009114.989.17 \(ref. TC-005056.989.14\)](#)

Recorrente: Agamenon Pereira da Silva – Ex-Prefeito do Município de Emilianópolis.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Emilianópolis, no exercício de 2013.

Responsável: Agamenon Pereira da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-05-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita à Sra. Eloisa Correa, que julgou legal, para fins de registro.

Advogado: Sílvia Helena Ferreira de Faria Negrão (OAB/SP nº 114.003).

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as admissões efetuadas pela Prefeitura Municipal de Emilianópolis no exercício de 2013, determinando-se o competente registro.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[41 TC-013872.989.17 \(ref. TC-017111.989.16\)](#)

Recorrente: Lucélia Matilde Ferrari – Diretora Presidente da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Votorantim – AGERV à época.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Votorantim – AGERV, no exercício de 2014.

Responsável: Lucélia Matilde Ferrari (Diretora Presidente à época).



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-08-17, que julgou ilegal o ato de admissão, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável no valor de 100 (cem) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Fábio Roberto de Góes Lopes Filho (OAB/SP nº 329.533) e Gabriel Rangel Gil Miguel (OAB/SP nº 315.899).

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

[42 TC-013757.989.17 \(ref. TC-017111.989.16\)](#)

Recorrente: Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Votorantim – AGERV.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Votorantim – AGERV, no exercício de 2014.

Responsável: Lucélia Matilde Ferrari (Diretora Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-08-17, que julgou ilegal o ato de admissão, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável no valor de 100 (cem) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Gabriel Rangel Gil Miguel (OAB/SP nº 315.899).

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de considerar regular o ato de admissão da Senhora Wilma Aparecida de Cristo, determinando-se, por consequência, o devido registro e o cancelamento da penalidade aplicada.

[43 TC-012031.989.18 \(ref. TC-006101.989.17\)](#)

Recorrente: Ari Osmar Martins Kinor – Ex-Prefeito do Município de Apiaí.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Apiaí ao Serviço de Obras Sociais SOS de Apiaí, no valor de R\$89.083,67, exercício de 2015.

Responsáveis: Ari Osmar Martins Kinor (Prefeito à época) e Maria Lúcia Avelar da Silva (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-04-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. com o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, impedindo a beneficiária do recebimento de novos repasses, bem como aplicou multa ao responsável, Ari Osmar Martins Kinor, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524) e Paulo Henrique Pereira Barbosa (OAB/SP nº 228.729).

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. Decisão recorrida, julgar regular a Prestação de Contas em análise, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93 e, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, dar quitação ao responsável, cancelando-se a penalidade de multa imposta.

[44 TC-012032.989.18 \(ref. TC-006104.989.17\)](#)

Recorrente: Ari Osmar Martins Kinor – Ex-Prefeito do Município de Apiaí.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Apiaí ao Serviço de Obras Sociais SOS de Apiaí, no valor de R\$218.883,16, exercício de 2015.

Responsáveis: Ari Osmar Martins Kinor (Prefeito à época) e Maria Lúcia Avelar da Silva (Presidente à época).



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-04-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. com o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, impedindo a beneficiária do recebimento de novos repasses, bem como aplicou multa ao responsável, Ari Osmar Martins Kinor, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524) e Paulo Henrique Pereira Barbosa (OAB/SP nº 228.729).

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. Decisão recorrida, julgar regular a Prestação de Contas em análise, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93 e, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, dar quitação ao responsável, cancelando-se a penalidade de multa imposta.

[45 TC-012034.989.18 \(ref. TC-006107.989.17\)](#)

Recorrente: Ari Osmar Martins Kinor – Ex-Prefeito do Município de Apiaí.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Apiaí ao Serviço de Obras Sociais SOS de Apiaí, no valor de R\$129.265,25, exercício de 2015.

Responsáveis: Ari Osmar Martins Kinor (Prefeito à época) e Maria Lúcia Avelar da Silva (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-04-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. com o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, impedindo a beneficiária do recebimento de novos repasses.



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524) e Paulo Henrique Pereira Barbosa (OAB/SP nº 228.729).

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para, reformando-se a r. Decisão recorrida, julgar regular a Prestação de Contas em análise, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, e com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, dar quitação ao responsável.

[46 TC-012121.989.18 \(ref. TC-003256.989.16\)](#)

Recorrente: Ari Osmar Martins Kinor – Ex-Prefeito do Município de Apiaí.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Apiaí ao Serviço de Obras Sociais SOS de Apiaí, no valor de R\$118.034,32, exercício de 2014.

Responsáveis: Ari Osmar Martins Kinor (Prefeito à época) e Maria Lúcia Avelar da Silva (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-04-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. com o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, impedindo a beneficiária do recebimento de novos repasses.

Advogada: Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616).

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, reformando-se a r. Decisão recorrida, julgar regular a Prestação de Contas em análise, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, e com base no artigo 35 do mesmo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

diploma legal, dar quitação ao responsável, cancelando-se a penalidade de multa imposta.

47 TC-012547.989.18 (ref. TC-005738.989.17)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba à Associação Beneficente do Parque Residencial Scaffid I e II - ABEPARES, no valor de R\$239.042,17, exercício de 2015.

Responsáveis: Mamoru Nakashima (Prefeito) e Catarina Ferreira Neto da Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 26-04-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c o artigo 36, “caput”, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, condenando a entidade beneficiária e sua Presidente à época, Catarina Ferreira Neto da Silva, de forma solidária, à devolução, com os devidos acréscimos legais, de todo o valor auferido em 2015.

Advogados: Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara decidiu pelo conhecimento do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolhendo proposta da Secretaria-Diretoria Geral, declarou nulos os atos



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
relativos à decisão de primeira instância (proferida no evento nº 63 do TC-005738.989.17-7) e os consecutivos, bem como prejudicada a apreciação de mérito do recurso interposto pelo Município de Itaquaquecetuba, determinando o encaminhamento dos autos ao Julgador “a quo”, para as providências que S. Excelência entender cabíveis.

[48 TC-015406.989.18 \(ref. TC-020456.989.17\)](#)

Recorrente: Ari Osmar Martins Kinor – Ex-Prefeito do Município de Apiaí.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Apiaí ao Serviço de Obras Sociais SOS de Apiaí, no valor de R\$474.368,96, exercício de 2016.

Responsáveis: Ari Osmar Martins Kinor (Prefeito à época) e Mary Teresinha Oliveira dos Santos (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-06-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524) e Paulo Henrique Pereira Barbosa (OAB/SP nº 228.729).

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. Decisão recorrida, julgar regular a Prestação de Contas em análise, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93 e, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, dar quitação ao responsável.

[49 TC-004862.989.17 \(ref. TC-000683.989.15\)](#)

Recorrente: Samir Redondo Souto – Ex-Prefeito do Município de Guatapará.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Guatapará, no exercício de 2013.

Responsável: Samir Redondo Souto (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 01-02-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Renato Chaves Pessini (OAB/SP nº 300.841).

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de considerar regulares as admissões relacionadas no voto do Relator, efetuadas pela Prefeitura Municipal de Guataparã no exercício de 2013, determinando-se, em decorrência, os competentes registros, mantendo-se, porém, a decisão da Primeira Instância quanto à irregularidade das admissões de Elaine Cristina Satilio, Gilvaneide dos Santos Lima, Lucélia Cotrin, Patrícia Soares da Paixão Dias, Sílvia Helena dos Santos, Josiane Cristina dos Santos, Leila Mara Salomão Borsani, Lígia Aparecida Ribeiro, Renata da Silva Leal de Prince, Yasmin do Prado Costa, Lidiane Rosa de Oliveira, Fernanda de Paulo Galvão, Suelen Moreno Redondo, Veraci Mota da Silva Cordoba Lopes e Mirian Sinhorelli, com a negativa do registro dos atos correspondentes.

50 TC-001041/013/08

Recorrente: Alexandre Marucci Bastos – Ex-Prefeito do Município de Gavião Peixoto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto e Acert Assessoria e Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil e orçamentária, assim como de controles da legislação vigente nas áreas contábil, fiscal e orçamentária, referente ao registro das receitas e despesas municipais, no valor de R\$18.774,00.

Responsáveis: Alexandre Marucci Bastos (Prefeito à época).



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 24-10-15, que julgou irregulares o convite, o subsequente contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410), Ricardo Filgueiras Pinheiro (OAB/SP nº 226.642), Livia Francine Maion (OAB/SP nº 240.839) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à autoridade da coisa julgada, ambos tutelados pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigos 502 a 508 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), decidiu pela anulação da r, Decisão recorrida, prevalecendo o conteúdo do julgado proferido no TC-800223/681/07, e subsequente arquivamento dos autos.

O item 51 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

52 TC-800504/619/11

Recorrente: Paulo Camilo Guiselini – Ex-Prefeito do Município de Viradouro.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Viradouro para tratar da matéria referente a licitação não processada para aquisição de combustíveis, no exercício de 2011.

Responsável: Paulo Camilo Guiselini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-07-16, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

referida lei, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, c.c. artigo 86, ambos da mencionada lei.

Advogados: Eliana Regina Bottaro Ribeiro (OAB/SP nº 144.528), Jouveny Ribeiro (OAB/SP nº 144.541), Gabriel Carvalhaes Rosatti (OAB/SP nº 236.801), Paula Mendes Guiselini (OAB/SP nº 262.734), Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887), Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus integrais fundamentos, a r. Sentença combatida.

[53 TC-017244.989.16 \(ref. TC-008998.989.15\)](#)

Recorrente: Alexandre Augusto Ferreira – Ex-Prefeito do Município de Franca.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Franca para tratar da matéria referente às despesas com remunerações que excederam o limite (teto) remuneratório constitucional aplicável aos empregados públicos municipais, no exercício de 2014.

Responsável: Alexandre Augusto Ferreira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-11-16, que julgou irregulares os pagamentos realizados acima do teto remuneratório em virtude das horas extras praticadas de forma habitual pelos médicos, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Joviano Mendes da Silva (OAB/SP nº 28.713).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito de Franca, Senhor Alexandre Augusto Ferreira e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter integralmente os termos da r. Decisão exarada no eTC-8998.989.15-6.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[54 TC-009268.989.17 \(ref. TC-007791.989.15\)](#)

Recorrente: Rogélio Barchetti Urrêa – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Pedro Villen Neto – ME, no valor de R\$31.920,00.

Responsável: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-05-17, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o decorrente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

[55 TC-009269.989.17 \(ref. TC-008053.989.15\)](#)

Recorrente: Rogélio Barchetti Urrêa – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Pedro Villen Neto – ME.

Responsável: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-05-17, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, inclusive quanto à penalidade imposta.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

56 TC-024550/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e André Takagochi Rinaldi (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Fornecimento e montagem de unidades modulares de saúde.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-04-13. Valor – R\$4.159.293,6. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 17-01-14 e 09-12-14.

Advogados: José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP nº 155.812), Raphaela Sandrinne Marques Sanches (OAB/SP nº 339.919), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880) e outros.



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços, o decorrente Contrato e a Execução Contratual, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos Responsáveis, Senhora Márcia Rosa de Mendonça Silva e Senhor André Takagochi Rinaldi, multa individual fixada em 160 (cento e sessenta) Ufesps, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação do voto.

57 TC- 018544/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Organização Social: Pró-Educa – Instituto Social para o Desenvolvimento da Educação e Sustentabilidade.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos) e Winston Eduardo Veiga de Oliveira (Presidente).

Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de educação na Escola Maternal Nadir Adolfina Pereira.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 14-11-14, 22-06-15, 14-08-15, 26-11-15, 26-02-16 e 18-04-16. Termo de Rescisão Amigável celebrado em 25-02-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

58 TC-001594.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Contratada: Mari Cristina Talib.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e firmou o(s) Instrumento(s): Ana Maria Preto (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços de pessoas físicas e pessoas jurídicas para pronto atendimento – médico plantonista.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-01-14. Valor – R\$76.772,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-04-17.

Advogada: Patricia Rosa de Oliveira (OAB/SP nº 226.784).

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato e os procedimentos analisados, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

59 TC-020236.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Contratada: Sanepav Saneamento Ambiental Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Alcides de Moura Campos Junior (Prefeito).

Objeto: Execução dos serviços de limpeza pública, compreendendo a coleta manual de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, de feiras livres e transporte até destino final indicado pela contratante.



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-05-17. Valor – R\$441.890,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-03-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

[60 TC-000494.989.18](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Contratada: Sanepav Saneamento Ambiental Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alcides de Moura Campos Junior (Prefeito).

Objeto: Execução dos serviços de limpeza pública, compreendendo a coleta manual de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, de feiras livres e transporte até destino final indicado pela contratante.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-03-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

[61 TC-005328.989.18](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Contratada: Sanepav Saneamento Ambiental Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alcides de Moura Campos Junior (Prefeito).



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Execução dos serviços de limpeza pública, compreendendo a coleta manual de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, de feiras livres e transporte até destino final indicado pela contratante.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 01-08-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-03-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação nº 17/2017, o Contrato nº 60/2017 e o decorrente Termo Aditivo, bem como conheceu da Execução Contratual, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei, aplicar ao Responsável, Senhor Alcides de Moura Campos Júnior, multa de 160 (cento e sessenta) Ufesps, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

62 TC-017496.989.16

Contratante: Câmara Municipal de Guarulhos.

Contratada: Esperança Serviços Eireli - EPP.

Homologação: Publicada no D.O.E. de 19-08-16.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jesus Roque de Freitas (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços terceirizados diversos.



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-08-16. Valor – R\$1.536.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 11-10-17 e 09-08-18.

Advogados: Jefferson Correia Lima (OAB/SP nº 156.560), Reynaldo Marques de Souza Junior (OAB/SP nº 307.982), Adriano Justi Martinelli (OAB/SP nº 217.096), Alexandre de Almeida Cherubini (OAB/SP nº 294.728), Rosângela Aparecida Pena (OAB/SP nº 175.080) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.

[63 TC-017535.989.16](#)

Contratante: Câmara Municipal de Guarulhos.

Contratada: Esperança Serviços Eireli - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jesus Roque de Freitas (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços terceirizados diversos.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 11-10-17, 09-08-18 e 19-02-19.

Advogados: Jefferson Correia Lima (OAB/SP nº 156.560), Reynaldo Marques de Souza Junior (OAB/SP nº 307.982), Adriano Justi Martinelli (OAB/SP nº 217.096), Alexandre de Almeida Cherubini (OAB/SP nº 294.728), Rosângela Aparecida Pena (OAB/SP nº 175.080) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.

[64 TC-023373.989.18](#)

Contratante: Câmara Municipal de Guarulhos.

Contratada: Esperança Serviços Eireli - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Soltur (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços terceirizados diversos.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 18-07-17.



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Jefferson Correia Lima (OAB/SP nº 156.560), Reynaldo Marques de Souza Junior (OAB/SP nº 307.982), Adriano Justi Martinelli (OAB/SP nº 217.096), Alexandre de Almeida Cherubini (OAB/SP nº 294.728), Rosângela Aparecida Pena (OAB/SP nº 175.080) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.

65 TC-023377.989.18

Contratante: Câmara Municipal de Guarulhos.

Contratada: Esperança Serviços Eireli - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Soltur (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços terceirizados diversos.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 09-08-18.

Advogados: Jefferson Correia Lima (OAB/SP nº 156.560), Reynaldo Marques de Souza Junior (OAB/SP nº 307.982), Adriano Justi Martinelli (OAB/SP nº 217.096), Alexandre de Almeida Cherubini (OAB/SP nº 294.728), Rosângela Aparecida Pena (OAB/SP nº 175.080) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.

66 TC-017550.989.17

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP.

Representado: Câmara Municipal de Guarulhos.

Assunto: Possíveis irregularidades na contratação da empresa Esperança Serviços Eireli – EPP, pela Câmara Municipal de Guarulhos, objetivando a prestação de serviços terceirizados diversos, no exercício de 2016.

Advogados: Jefferson Correia Lima (OAB/SP nº 156.560), Reynaldo Marques de Souza Junior (OAB/SP nº 307.982), Adriano Justi Martinelli (OAB/SP nº 217.096), Alexandre de Almeida Cherubini (OAB/SP nº 294.728), Rosângela Aparecida Pena (OAB/SP nº 175.080) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu pela regularidade do Pregão Presencial, do Contrato e dos Termos Aditivos firmados entre a Câmara Municipal de



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Guarulhos e a empresa Esperança Serviços Eireli EPP, recomendando à Origem que em procedimentos futuros elabore o orçamento estimativo baseado em detalhamento de custos e atenda à Súmula nº 50 deste Tribunal.

Decidiu, ainda, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, pela irregularidade da Execução Contratual.

Decidiu, por fim, pelo arquivamento da Representação abrigada nos autos do TC 017550.989.17-2, encaminhando-se cópia da decisão ao Procurador Geral de Justiça.

67 TC-000493/007/18

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Organização Social: Centro de Estudos e Pesquisas “Doutor João Amorim” - CEJAM.

Responsáveis: Marcus Vinícius de Almeida Melo (Prefeito) e Fernando Proença de Gouvêa (Superintendente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2017.

Valores: R\$1.064.277,28 (sendo R\$180.717,04 Federal e R\$883.560,24 Municipal).

Advogados: Alexandre Garcia D'Áurea (OAB/SP nº 167.596), Gisele Fantin (OAB/SP nº 97.968), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Jerry Alves de Lima (OAB/SP nº 276.789), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício 2017, sem prejuízo das recomendações expostas na fundamentação do voto do Relator, com a quitação dos responsáveis, determinando-se aos atuais



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

gestores que apresentem as medidas adotadas em respeito às recomendações constantes do voto do Relator, no prazo de 30 (trinta) dias.

68 TC-017875.989.18

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Organização Social: Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Responsáveis: José Roberto de Assis (Prefeito) e Eurico dos Santos Veloso (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 21-09-18 e 15-12-18.

Exercício: 2016.

Valor: R\$11.795.933,33.

Advogados: Roberto Ricomini Piccelli (OAB/SP nº 310.376), Christopher Paul de Medeiros Stears (OAB/SP nº 334.795), Fernanda dos Santos Dalmaso (OAB/SP nº 391.935), Daniel da Silva Nadal Marcos (OAB/SP nº 253.592) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator **e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas** juntados aos autos, decidiu nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregular a matéria em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, concedendo ao atual Prefeito, o prazo de 30 (trinta) dias, para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das impropriedades apuradas.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 103 da mencionada lei, condenar a Organização Social, Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, à devolução aos cofres municipais do valor total de R\$ 11.795.933,33 (onze milhões, setecentos e noventa e cinco mil,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), atualizados até a data do efetivo pagamento, suspendendo-a de receber novos repasses do Poder Público enquanto não ressarcido o Erário.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa aos responsáveis à época do repasse, Senhores José Roberto de Assis e Eurico dos Santos Veloso, e ao responsável pelo envio da Prestação de Contas e atual Prefeito, Senhor Roberto Antonio Japim de Andrade, em valor equivalente a 160 (cento e sessenta) Ufesps cada um.

Determinou, por fim, a remessa de cópia ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

69 TC-004815.989.16

Câmara Municipal: Bocaina.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Adriano Roberto Baroni.

Advogado: Mateus Tamura Aranha (OAB/SP nº 209.328).

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bocaina, exercício 2016, com alerta e recomendações, constantes do voto do Relator, exceção feita a eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, com base no artigo 35 da mesma lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem ao quanto alertado e recomendado.

Determinou, transitado em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Bocaina, para que tome ciência de todo o teor, devendo ainda, a Fiscalização Competente certificar se



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

a edilidade concluiu as providências corretivas noticiadas e adotou as medidas complementares recomendadas no voto do Relator.

Por fim, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

70 TC-004849.989.16

Câmara Municipal: Jambeiro.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Joel Pereira dos Santos Silva.

Advogados: Vicente Senes Almeida Coelho (OAB/SP nº 247.900) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jambeiro, exercício 2016, com alerta, determinação e recomendações, constantes do voto do Relator, juntado aos autos, exceção feita aos eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da mesma lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem ao quanto alertado, determinado e recomendado.

Determinou, transitado em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Jambeiro, para que tome ciência de todo o teor, devendo ainda, a Fiscalização Competente certificar se a edilidade concluiu as providências corretivas noticiadas e adotou as medidas determinadas no voto do Relator.

Por fim, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

71 TC-005807.989.16



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Câmara Municipal: Martinópolis

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Marcos Xavier de Almeida Passos Júnior.

Advogado: César Cristiano Brusarrosco (OAB/SP nº 330.414).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Martinópolis, exercício 2017, com advertência e recomendação, constantes do voto do Relator, juntado aos autos, exceção feita aos eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem ao quanto advertido e recomendado.

Determinou, transitado em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Martinópolis, para que tome ciência de todo o teor, devendo, ainda, a Fiscalização Competente certificar se a Edilidade concluiu as providências corretivas noticiadas e adotou as medidas determinadas no voto do Relator.

Por fim, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

72 TC-005924.989.16

Câmara Municipal: Santa Maria da Serra.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Felício Mancini Neto.

Advogado: José Eduardo Rodrigues Torres (OAB/SP nº 78.305).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Maria da Serra, relativas ao exercício de 2017, com advertência e recomendações, constantes do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem ao quanto recomendado.

Determinou, ainda, transitado em julgado, a remessa de cópia, mediante ofício, à Câmara Municipal de Santa Maria da Serra, para que tome ciência de todo o teor, devendo ainda, a Fiscalização Competente certificar se a edilidade concluiu suas providências e atendeu as recomendações do voto do Relator.

Por fim, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

73 TC-006273.989.16

Prefeitura Municipal: Adolfo.

Exercício: 2017.

Prefeito: Izael Antonio Fernandes.

Advogado: Willians Kester Millan (OAB/SP nº 309.947).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Adolfo, exercício de 2017, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com recomendações, alertas e determinações, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

74 TC-006381.989.16

Prefeitura Municipal: Guareí.

Exercício: 2017.

Prefeito: José Amadeu de Barros.

Advogados: Rafael Siqueira Oliveira (OAB/SP nº 334.275), Miguel Momberg Venâncio Junior (OAB/SP nº 219.879), Reginaldo Mendes da Costa Junior (OAB/SP nº 337.865) e outras.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guareí, exercício de 2017, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com recomendações, relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda, o expediente referenciado nos autos ser enviado ao arquivo definitivo.

75 TC-006782.989.16

Prefeitura Municipal: Leme.

Exercício: 2017.

Prefeito: Wagner Ricardo Antunes Filho.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e Juliana Rodas Aranha (OAB/SP nº 326.807).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Leme, exercício 2017, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal,

Determinou, outrossim, à margem do parecer, expedição de ofício ao Executivo, com recomendações e determinações, discriminadas no mencionado voto, devendo, ainda, a Fiscalização Competente verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro “in loco”.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para análise da Tomada de Preços nº 006/2017 dos decorrentes ajustes.

76 TC-006797.989.16

Prefeitura Municipal: Pirajuí.

Exercício: 2017.

Prefeito: Cesar Henrique da Cunha Fiala.

Advogados: Daniela Maria Rosa Foss Barbieri (OAB/SP nº 170.664), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pirajuí, exercício de 2017, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com recomendações e determinações, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo ainda a Fiscalização, no próximo roteiro “in



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara loco”, verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas.

77 TC-800317/314/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itanhaém e João Carlos Forssell Neto – Ex-Prefeito.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Itanhaém para tratar da matéria referente à dívida tiva, no exercício de 2010.

Responsável: João Carlos Forssell Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-05-15, que julgou irregular o cancelamento dos débitos da dívida ativa, acionando o inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 1000 (mil) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogada: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943).

Acompanha: Expediente: TC-021604/026/16.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

78 TC-018268.989.18 (ref. TC-020022.989.17)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista e Siqueira Comércio e Construções Ltda., objetivando a contratação de empresa, por regime de empreitada global, para execução de pavimentação e recapeamento asfáltico, na Avenida Perimetral Deputado Ulisses Guimarães e Travessa Conceição.

Responsável: Almira Ribas Garms (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-04-18, que julgou irregular o termo de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[79 TC-000285.989.17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Miracatu.

Contratada: Aruã Construção e Pavimentação Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação: João Amarildo Valentin da Costa (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Amarildo Valentin da Costa (Prefeito) e Airton Monteiro Simões (Diretor do Departamento Municipal de Obras e Serviços).

Objeto: Fornecimento e instalação de Unidade Sanitária Individual (USI), para tratamento de esgoto uni familiar em comunidades isoladas (Programa Água Viva).

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 08-09-16. Valor – R\$760.578,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, em 04-04-17, 04-05-17, 25-08-17 e 14-12-17.

Advogado: Carlos Eduardo Mota de Souza (OAB/SP nº 202.055).



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-I.

[80 TC-006009.989.18](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Miracatu.

Contratada: Aruã Construção e Pavimentação Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Amarildo Valentin da Costa (Prefeito).

Objeto: Fornecimento e instalação de Unidade Sanitária Individual (USI), para tratamento de esgoto uni familiar em comunidades isoladas (Programa Água Viva).

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 06-10-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, em 05-03-18.

Advogado: Carlos Eduardo Mota de Souza (OAB/SP nº 202.055).

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-I.

[81 TC-006020.989.18](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Miracatu.

Contratada: Aruã Construção e Pavimentação Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Amarildo Valentin da Costa (Prefeito).

Objeto: Fornecimento e instalação de Unidade Sanitária Individual (USI), para tratamento de esgoto uni familiar em comunidades isoladas (Programa Água Viva).

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 16-11-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, em 05-03-18.

Advogado: Carlos Eduardo Mota de Souza (OAB/SP nº 202.055).

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-I.

[82 TC-000628.989.17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Miracatu.

Contratada: Aruã Construção e Pavimentação Ltda. – EPP.



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Amarildo Valentin da Costa e Ezigomar Pessoa Júnior (Prefeitos) e Airton Monteiro Simões (Diretor do Departamento Municipal de Obras e Serviços).

Objeto: Fornecimento e instalação de Unidade Sanitária Individual (USI), para tratamento de esgoto uni familiar em comunidades isoladas (Programa Água Viva).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Anulação do Procedimento Licitatório celebrado em 11-10-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, em 31-03-17, 01-12-17 e 05-03-18.

Advogado: Carlos Eduardo Mota de Souza (OAB/SP nº 202.055).

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços e o Contrato, e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, tomando, ainda, conhecimento dos dois aditamentos, do termo de anulação do contrato e da Execução Contratual, sem prejuízo do acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[83 TC-001014.989.17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Contratada: ECSAM Serviços Ambientais Ltda.

Homologação: Publicada no D.O.E. de 21-12-16.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Benedito Roberto Toricelli (Secretário de Administração) e Saulo Pedroso de Souza (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de conservação, manutenção e limpeza de áreas públicas urbanas e rurais, vias públicas urbanas e rurais, próprios públicos urbanos e rurais, e todo e qualquer equipamento público relacionado a estes, destinados ao uso da Secretaria de Infraestrutura e demais Secretarias.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 19-12-16. Valor – R\$15.687.840,00. Contrato celebrado em 26-12-16. Valor – R\$259.999,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 11-03-17.

Advogados: Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP nº 84.291), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

[84 TC-001307.989.17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Contratada: ECSAM Serviços Ambientais Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Benedito Roberto Toricelli (Secretário de Administração) e Saulo Pedroso de Souza (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de conservação, manutenção e limpeza de áreas públicas urbanas e rurais, vias públicas urbanas e rurais, próprios públicos urbanos e rurais, e todo e qualquer equipamento público relacionado a estes, destinados ao uso da Secretaria de Infraestrutura e demais Secretarias.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP nº 84.291), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e a Ata de Registro de Preços, e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, tomando, ainda, conhecimento da Execução Contratual, sem prejuízo do acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

85 TC-008282.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: URBAM – Urbanizadora Municipal - S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Nelson Hayashida (Diretor Administrativo/Financeiro – SME).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos de Lima (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de reforma e adequação do poliesportivo do "Teatrão".

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-11-15. Valor – R\$29.805.929,36. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 14-06-16, 04-05-17 e 06-09-17.

Advogados: Edson Braga de Faria (OAB/SP nº 142.349), Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605), Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Rodrigo Saba Rodriguez (OAB/SP nº 292.327), Luís Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281), André dos Santos Gomes da Cruz (OAB/SP nº 129.663) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

86 TC-018775.989.16



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: URBAM – Urbanizadora Municipal - S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos de Lima (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de reforma e adequação do poliesportivo do "Teatrão".

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 24-08-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 22-12-16, 04-05-17 e 06-09-17.

Advogados: Edson Braga de Faria (OAB/SP nº 142.349), Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605), Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Rodrigo Saba Rodriguez (OAB/SP nº 292.327), Luís Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281), André dos Santos Gomes da Cruz (OAB/SP nº 129.663) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

87 TC-018779.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: URBAM – Urbanizadora Municipal - S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nelson Hayashida (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de reforma e adequação do poliesportivo do "Teatrão".

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 21-11-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 22-12-16, 04-05-17 e 06-09-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Edson Braga de Faria (OAB/SP nº 142.349), Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605), Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Rodrigo Saba Rodriguez (OAB/SP nº 292.327), Luís Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281), André dos Santos Gomes da Cruz (OAB/SP nº 129.663) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

88 TC-023556.989.18

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: URBAM – Urbanizadora Municipal - S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Cristine de Angelis Pinto (Secretária Municipal de Educação e Cidadania).

Objeto: Prestação de serviços de reforma e adequação do poliesportivo do "Teatrão".

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 24-08-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 12-01-19.

Advogados: Edson Braga de Faria (OAB/SP nº 142.349), Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605), Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Rodrigo Saba Rodriguez (OAB/SP nº 292.327), Luís Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281), André dos Santos Gomes da Cruz (OAB/SP nº 129.663) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

89 TC-023557.989.18

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: URBAM – Urbanizadora Municipal - S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Cristine de Angelis Pinto (Secretária Municipal de Educação e Cidadania).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de reforma e adequação do poliesportivo do "Teatrão".

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 21-12-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 12-01-19.

Advogados: Edson Braga de Faria (OAB/SP nº 142.349), Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605), Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Rodrigo Saba Rodriguez (OAB/SP nº 292.327), Luís Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281), André dos Santos Gomes da Cruz (OAB/SP nº 129.663) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e os Aditamentos, e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas, sem prejuízo da aplicação de multa de 500 (quinhentas) Ufeps ao Senhor Luiz Carlos de Lima, subscritor do Contrato.

Determinou, ainda, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, na esteira do questionado pela fiscalização acerca da realização de obra à véspera das eleições de 2016, mesmo havendo no município obra paralisada de mesmo porte e para função similar, no valor de mais de trinta milhões de reais.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão aos Relatores das contas do Executivo de São José dos Campos referentes aos exercícios de 2015 a 2018 para exame da legalidade e conseqüente impacto na classificação da presente despesa na rubrica do ensino.

90 TC-000289/007/12



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Caçapava.

Contratada: ABC Transportes Coletivos de Caçapava Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Antonio Vilela e Henrique Lourivaldo Rinco de Oliveira (Prefeitos) e Sidnei Sanita (Secretário de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da rede escolar pública incluindo os de necessidades especiais.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 04-05-12, 01-09-12, 01-10-12, 18-09-13, 01-10-13, 17-02-14 e 01-10-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 17-04-18.

Advogados: Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos, e ilegais as correspondentes despesas, em decorrência do princípio da acessoriedade, em face do descumprimento dos artigos 56, § 2º e 61, parágrafo único, ambos da Lei Federal nº 8.666/93; artigo 60 da Lei 4320/64 e do prazo para encaminhamento de documentos a este Tribunal, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

91 TC-001072/002/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê.

Contratada: Ad Barra Construções Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Augusto Gama (Prefeito).



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Contratação de empresa especializada em obras de construção civil para fornecimento de mão de obra e equipamentos (parcialmente) para construção de 100 unidades habitacionais tipologia CDHU TI24A, no empreendimento denominado Igarapu do Tietê E-3.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, c.c artigo 26, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-07-11. Valor – R\$1.113.748,10. Termo de Rescisão celebrado em 17-11-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli e Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 21-02-18 e 29-09-18.

Acompanham: Expedientes: TC-032999/026/15, TC-033000/026/15, TC-036932/026/15 e TC-036934/026/15.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

92 TC-001073/002/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê.

Contratada: Ad Barra Construções Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Augusto Gama (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada em obras de construção civil para fornecimento de mão de obra e equipamentos (parcialmente) para construção de 100 unidades habitacionais da tipologia CDHU TI24A, no empreendimento denominado Igarapu do Tietê E-2.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, c.c artigo 26, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-07-11. Valor – R\$749.325,26. Termo de Rescisão celebrado em 17-11-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 02-10-14.

Acompanham: Expedientes: TC-032999/026/15, TC-033000/026/15, TC-036932/026/15, TC-036934/026/15 e TC-001073/002/14.



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação nº 001 e 002/11 e os decorrentes Contratos emergenciais nº 047 e nº 048/2011, bem como a Execução Contratual de ambos os ajustes, e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu dos termos de Rescisão Unilateral firmados em 17/11/2015, devendo a Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê instaurar procedimento administrativo para apurar responsabilidades e prejuízos, e disso comunicar este Tribunal.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos responsáveis, Senhores Carlos Augusto Gama, autoridade signatária de ambos os contratos, por infringência ao disposto nos artigos 7º, §, 4º, 26, II e III; 43, IV e 77, todos da Lei nº 8.666/93; e Carlos Alberto Varasquim, por desrespeito ao artigo 77 da mesma Lei, multas individuais correspondentes a 200 (duzentas) Ufesp.

Determinou, por fim, seja transmitida cópia do voto e do respectivo acórdão à Promotoria de Justiça de Barra Bonita em razão dos expedientes que acompanham os presentes processos.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

93 TC-0016915.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Contratada: Filadélfia Locação e Construção Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Thiago Giatti Assis (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa de engenharia incumbida de prestar os serviços de coleta de resíduos sólidos e demais serviços.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 26-09-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 19-11-16.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

94 TC-0017153.989.18

Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Contratada: Filadélfia Locação e Construção Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Thiago Giatti Assis (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa de engenharia incumbida de prestar os serviços de coleta de resíduos sólidos e demais serviços.

Em Julgamento: Termo de Rescisão Amigável celebrado em 12-06-18.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Aditamento e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, bem como conheceu do Termo de Rescisão em exame.

95 TC-035025/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Creuza da Silva Calçada (Secretária da Educação).

Objeto: Prestação de serviços de instalação hidráulica da Rede de Ensino do Município de São Vicente.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 08-02-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 17-05-18.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo em exame e ilegais os atos determinativos das decorrentes despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[96 TC-012324.989.17](#)

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Santo André.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público: Consórcio de Empreendedores Sociais – COESA.

Autoridade Responsável pela Homologação: Dinah Kojuck Zekcer (Secretária de Educação).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Dinah Kojuck Zekcer (Secretária de Educação) e Carlos Alberto da Silva Vieira (Procurador).

Objeto: Realização de projeto de cooperação técnica para a manutenção e o pleno desenvolvimento das estruturas existentes no SABINA – Escola Parque do Conhecimento, visando o atendimento de estudantes de ensino fundamental e professores da rede municipal de Santo André e da comunidade escolar.

Em Julgamento: Licitação - Concurso de Projetos. Termo de Parceria celebrado em 30-06-17. Valor – R\$3.460.683,00.

Advogados: Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

[97 TC-019937.989.18](#)

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Santo André.



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público: Consórcio de Empreendedores Sociais – COESA.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Dinah Kojuck Zekcer (Secretária de Educação) e Gabriela Rosa Pereira da Silva (Procuradora).

Objeto: Realização de projeto de cooperação técnica para a manutenção e o pleno desenvolvimento das estruturas existentes no SABINA – Escola Parque do Conhecimento, visando o atendimento de estudantes de ensino fundamental e professores da rede municipal de Santo André e da comunidade escolar.

Em Julgamento: Termo de Apostilamento celebrado em 05-10-17.

Advogados: Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

[98 TC-019946.989.18](#)

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Santo André.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público: Consórcio de Empreendedores Sociais – COESA.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Dinah Kojuck Zekcer (Secretária de Educação) e Paulo Sérgio Niyama (Procurador).

Objeto: Realização de projeto de cooperação técnica para a manutenção e o pleno desenvolvimento das estruturas existentes no SABINA – Escola Parque do Conhecimento, visando o atendimento de estudantes de ensino fundamental e professores da rede municipal de Santo André e da comunidade escolar.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 28-06-18.

Advogados: Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Parceria e os



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Aditamentos em análise, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendação à Origem para que atente aos prazos de remessa de documentos a este Tribunal.

Ressaltou, por derradeiro, que a presente análise se restringe ao aspecto formal do Termo de Pareceria, uma vez que a verificação das obrigações definidas no acordo remete à prestação de contas entre os partícipes, sem prejuízo daquela sujeita ao exame deste Tribunal.

O item 99 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

100 TC-006226/026/18

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Diadema.

Entidade Beneficiária: Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.

Responsáveis: Gilberto de Souza Moura, Everaldo Teodizio Maciel (Secretário de Cultura) e Marco Antônio de Paiva Aga (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 03-08-18.

Exercício: 2016.

Valor: R\$993.899,28.

Advogada: Kelly Cristina Salvadori Martins Lelis (OAB/SP nº 248.500).

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com fundamento do artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pela Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB acerca dos valores a ela transferidos durante o exercício de 2016 pelo Município de Diadema.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 36, “caput”, da referida lei complementar, condenar a mesma Associação a recolher, no prazo de lei, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

valor do débito, fixado em R\$ 156.966,88 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, aos cofres do respectivo Município, devendo, ainda, em caso de não cumprimento, o Município comprovar, no prazo de 60 dias, as providências com vistas à recomposição dos valores ao erário.

101 TC-023733/026/17

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Diadema

Entidade Beneficiária: Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.

Responsáveis: Gilberto de Souza Moura (Secretário de Cultura) e Marcos Cesar de Paiva Aga (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 20-02-18.

Exercício: 2015.

Valor: R\$3.041.723,51.

Advogada: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pela Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB acerca dos valores a ela transferidos durante o exercício de 2015 pelo Município de Diadema, com severa recomendação ao Município de Diadema.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 36, “caput”, da referida lei complementar, condenar a mesma Associação a recolher, no prazo de lei, o valor do débito, fixado em R\$ 374.086,59 (trezentos e setenta e quatro mil, oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, aos cofres do respectivo Município.



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

102 TC-004509.989.16

Câmara Municipal: Cordeirópolis.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: David Bertanha.

Advogado: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Cordeirópolis, relativas ao exercício de 2016, dando-se quitação à autoridade responsável, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

103 TC-005780.989.16

Câmara Municipal: Itobi.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Mauricio Gabriel de Andrade.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itobi, relativas ao exercício de 2017, com exceção dos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, o encaminhamento de ofício ao Chefe do Legislativo, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

104 TC-005801.989.16

Câmara Municipal: Macedônia.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Jesus Brigatti Junior.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Macedônia, relativas ao exercício de 2017, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

105 TC-004708.989.16

Câmara Municipal: Rio das Pedras.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Trudpert Allan Leite Riesterer.

Advogada: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
Municipal de Rio das Pedras, relativas ao exercício de 2016, dando-se
quitação ao responsável com base no artigo 35 do mesmo diploma legal.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de
apreciação por este Tribunal.

106 TC-006250.989.16

Câmara Municipal: Valinhos.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Israel Scupenaro.

Advogados: Aparecida de Lourdes Teixeira (OAB/SP nº218.375), Aline
Cristine Padilha (OAB/SP nº167.795), Aparecida de Lourdes Teixeira (OAB/SP
nº 218.375) e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro,
Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado
ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo
105, I, do Regimento Interno.

107 TC-006799.989.16

Prefeitura Municipal: Pitangueiras.

Exercício: 2017.

Prefeito: Marcos Aurélio Soriano.

Advogado: Carlos Alberto Salerno Neto (OAB/SP nº 286.937).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro,
Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas
Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas
da Prefeitura Municipal de Pitangueiras, referentes ao exercício de 2017,
exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe de Poder com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, inclusive aquelas nele relacionadas.

108 TC-006466.989.16

Prefeitura Municipal: Nova Independência.

Exercício: 2017.

Prefeita: Thauana da Silva Pereira Duarte.

Advogados: Adalberto Bento (OAB/SP nº 142.548) e Renata Beatriz Batista Roque (OAB/SP nº 328.638).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Independência, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe de Poder com as determinações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

109 TC-006354.989.16

Prefeitura Municipal: Embaúba.

Exercício: 2017.

Prefeito: Rogério Cléber Peres.

Advogados: Sérgio Donizeti Bertate (OAB/SP nº 85.389) e José Geraldo Alexandre Ragonesi (OAB/SP nº 115.463).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
da Prefeitura Municipal de Embaúba, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Poder com as determinações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

[110 TC-006737.989.16](#)

Prefeitura Municipal: Tanabi.

Exercício: 2017.

Prefeito: Norair Cassiano da Silveira.

Advogados: Ricardo César Varnier (OAB/SP nº 220.691) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

[111 TC-014423.989.17 \(ref. TC-002834.989.16\)](#)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Avaí.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Avaí, no exercício de 2014.

Responsável: Celso Roberto de Faveri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-08-17, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: José Camilo dos Santos Neto (OAB/SP nº 267.675), Youssif Ibrahim Junior (OAB/SP nº 184.527) e Paulo Roberto Ramos (OAB/SP nº 108.889).



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento parcial.

[112 TC-018045.989.18 \(ref. TC-008571.989.16\)](#)

Recorrente: Oscar Norio Yasuda – Ex-Prefeito do Município de Pompéia.

Assunto: Apartado das contas do Município de Pompéia, para análise de despesas com manutenção de próprios municipais e vigilância, no exercício de 2012.

Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 02-08-18, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141) e Gisele Cristina Luiz May (OAB/SP nº 348.032).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a sentença recorrida.

O item 113 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

114 TC-800132/149/11



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrente: Rogélio Cervigne Barreto – Prefeito do Município de Luiziânia à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Luiziânia para tratar da matéria referente a despesas realizadas sem licitação, no exercício de 2011.

Responsável: Rogélio Cervigne Barreto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 01-09-15, que julgou irregulares as despesas realizadas sem licitação, para aquisição de remédios e materiais hospitalares, bem como os pagamentos de mensalidades de acesso à Internet, com base no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Josias Tadeu Corrêa e Silva (OAB/SP nº 103.338).

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção de todos os termos da r. decisão recorrida.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[115 TC-020945.989.18 \(ref. TC-004850.989.15\)](#)

Recorrente: Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS - Ibitinga.

Assunto: Balanço geral do Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS de Ibitinga, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Luiz Francisco Ruiz de Oliveira e Edson Fernando Inácio (Dirigentes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 22-09-18, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal.

Advogadas: Alessandra Teixeira de Godoi Lutaif (OAB/SP nº 126.069) e Kilza Gonçalves Leite (OAB/SP nº 176.370).

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

[116 TC-020981.989.18 \(Ref. TC-004850.989.15\)](#)

Recorrente: Luiz Francisco Ruiz de Oliveira – Ex-Diretor Superintendente do Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS de Ibitinga.

Assunto: Balanço geral do Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS de Ibitinga, relativas ao exercício de 2015.

Responsáveis: Luiz Francisco Ruiz de Oliveira e Edson Fernando Inácio (Dirigentes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 22-09-18, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal.

Advogadas: Alessandra Teixeira de Godoi Lutaif (OAB/SP nº 126.069) e Maria Carolina Rodrigues Pereira (OAB/SP nº 146.292).

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão em todos os seus termos.

[117 TC-006601.989.17 \(ref. TC-005486.989.14\)](#)

Recorrente: Marcelo Cecchettin - Prefeito do Município de Francisco Morato à época.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato, no exercício de 2013.



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsável: Marcelo Cecchettin (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 01-12-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, com fundamento no disposto no artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Odair Amadio (OAB/SP nº 146.644) e Tales Augusto Dalmachio Alves (OAB/SP nº 311.369).

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

[Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 12-02-19.](#)

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para determinar o registro dos atos e pelo cancelamento da multa aplicada ao responsável, com recomendação à origem para que doravante cumpra a regra do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, sobretudo nos casos em que a quantidade de profissionais não for suficiente para dar conta das necessidades do município, e para que sempre comprove, nos casos concretos, os motivos de cada uma das admissões por tempo determinado, realizadas com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Ao final dos trabalhos, facultando a palavra aos Senhores Conselheiros, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada.

Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Dimas Ramalho

Silvia Monteiro

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Denis Dela Vedova Gomes